

penalmente pela recusa em depor ou por prestarem depoimento falso (artigo 19.º, do Código Penal), mas não deixam de ter a obrigação de prestar de depoimento e de dizer a verdade, nos termos do artigo 132.º, d), do Código de Processo Penal.

Sendo necessário, relativamente ao menor sujeito a um processo tutelar, garantir que qualquer contributo, que resulte em desfavor da sua posição, seja uma afirmação esclarecida e livre de autorresponsabilidade, a simples obrigação deste prestar depoimento como testemunha, em processo penal, cujo objeto integre os mesmos factos que estão em jogo em processo tutelar, pode constituir uma violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.

Todavia, restringindo-se a interpretação normativa sob análise à hipótese em que, no momento em que o menor depõe como testemunha no processo penal, o processo tutelar já terminou, tendo o mesmo já sido objeto de decisão de arquivamento, as razões que presidem à invocação daquele princípio deixam de se justificar, pois, o depoimento que o menor venha a efetuar já não é suscetível de contribuir para a aplicação de uma medida violadora dos seus direitos fundamentais.

Na verdade, arquivado o processo tutelar educativo não prevê a lei a possibilidade do mesmo ser reaberto com fundamento no depoimento prestado pelo menor em processo penal ou por terem sido descobertas novas provas em resultado desse depoimento.

Assim sendo, a obrigatoriedade do menor prestar depoimento no processo penal nestas circunstâncias deixa de constituir uma violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, ficando por isso prejudicada a apreciação da questão, suscitada pelo Ministério Público nas suas contralegações, na senda do Acórdão n.º 304/2004, deste Tribunal (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), relativa à possibilidade de um terceiro, para cuja condenação contribuiu um depoimento testemunhal prestado em violação daquele princípio, obter um juízo de inconstitucionalidade do critério normativo que validou esse depoimento.

Por estas razões não deve julgar-se inconstitucional a norma constante do artigo 133.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de não exigir consentimento para o depoimento, como testemunha, de menor de 16 anos, à data dos factos, a quem tenha sido instaurado processo tutelar educativo pela prática dos factos criminalmente imputados ao arguido, tendo esse processo já terminado com o seu arquivamento, julgando-se improcedente o recurso interposto.

Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional, a norma do artigo 133.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de não exigir consentimento para o depoimento, como testemunha, de menor de 16 anos, à data dos factos, a quem tenha sido instaurado processo tutelar educativo pela prática dos factos criminalmente imputados ao arguido, tendo esse processo já terminado com o seu arquivamento.

e, em consequência,

b) Julgar improcedente o recurso interposto por António Manuel Miranda de Campos.

Custas pelo Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 12 de fevereiro de 2014. — *João Cura Mariano — Pedro Machete — Ana Guerra Martins — Fernando Vaz Ventura — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

207692444

TRIBUNAL DE CONTAS

Secção Regional da Madeira

Aviso (extrato) n.º 4066/2014

Nos termos do n.º 1 do artigo 93.º e para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º, ambos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, torna-se público que foi afixada, para consulta, a lista de antiguidade dos dirigentes e trabalhadores nomeados do mapa de pessoal do Serviço de Apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, com referência a 31 de dezembro de 2013.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, cabe reclamação da organização da referida lista no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação do presente aviso.

17 de março de 2014. — A Subdiretora-Geral, *Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso.*

207699751



PARTE E

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Declaração de retificação n.º 320/2014

Por ter sido enviado para publicação com inexactidão a alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Energias Renováveis, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2013 (despacho n.º 12633/2013), retifica-se que onde se lê:

«Nos termos do Despacho Reitoral n.º 292/2013, de 17 de setembro, foi aprovada a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Energias Renováveis, publicada no DR, 2.ª série, n.º 199 de 13 de outubro de 2010 (Despacho n.º 15448/2010), em cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e 115/2013, de 07 de agosto.

Nesta sequência e com base na alínea a) do despacho de delegação de competências (Despacho n.º 13523/2011), publicado no DR, 2.ª série, n.º 194, de 10 de outubro de 2011, procedo à publicação das áreas científicas e plano de estudos do referido ciclo de estudos, que entrará em funcionamento a partir do ano letivo de 2013-2014.»

deve ler-se:

«Nos termos do despacho reitoral n.º 292/2013, de 17 de setembro, foi aprovada a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Energias Renováveis, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191 de 3 de outubro de 2013 (despacho

n.º 12633/2013), acreditado na A3ES com o número CEF/0910/26201, enviado para a DGES a coberto do ofício Sai-UAç/2013/2164, de 18.09, e com o registo de alteração R/A-Ef163/2012/AL01 de 04.11.2013, em cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.»

Procedo à presente retificação, mantendo-se inalterado o quadro publicado referente às áreas científicas do mesmo curso, assim como o início do seu funcionamento.

17 de março de 2014. — O Reitor, *João Luís Roque Baptista Gaspar.*
207696851

Despacho n.º 4361/2014

Ao abrigo das disposições conjugadas, do artigo 92.º n.º 1 alínea l) da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, dos artigos 105.º, 111.º e 48.º n.º 1 alínea i) do Despacho Normativo n.º 65-A/2008, de 10 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro de 2008, do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, verificando-se todos os requisitos legais exigidos, nomeio, em regime de substituição para exercer o cargo de Diretor de Serviços de Planeamento, Comunicação e Imagem, o licenciado Marcos Sousa Lima Carreiro, com efeitos a 12 de março de 2014, inclusive, cuja nota curricular se anexa.

18 de março de 2014. — O Reitor, *João Luís Roque Baptista Gaspar.*